DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17139/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7170/2015
PROTOCOLO	: 1590373
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 50/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2015
CONTRATADO	: SILVANA FRANCISCA DE SOUZA ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA A LINHA IBIETÉ Nº 14 DURANTE O ANO LETIVO DE 2015, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 162.311,52

Vistos...,

Trata o presente processo da análise, do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 26/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº. 50/2015, formalização do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Brasilândia e Silvana Francisca de Souza ME, tendo como objeto a contratação de empresa de transporte escolar para a linha Ibieté, nº 14 durante o ano letivo de 2015, visando atender a Secretaria Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 11039/2017 opinou pela regularidade do procedimento licitatório, pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, pela regularidade do aditamento e da execução financeira do contrato (peça nº 21).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer nº 23200/2017 (peça nº 22), opinando nos seguintes termos:

> "1 – pela regularidade e legalidade do procedimento de licitatório do pregão nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013. 2 - JULGAR IRREGULAR a formalização contratual, nos termos dos incisos III , do artigo 59 da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, por infringência, ao caput do artigo 37 da Constituição Federal, Código de Transi Brasileiro-CTB e o Termo de Cooperação Mútua n. 001/2011 – CE-

TRAN/MS; 3– pela irregularidade ilegalidade da formalização do 1º termos aditivos, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120 inciso III, alínea "A" paragrafo 4º de conformidade aos ditames da RN/TC/MS n. 76/2013, por contaminação das irregularidades da formalização contratual (2ª fase); 4- JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, combinado com os incisos IV e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, por contaminação das irregularidades na formalização do contrato (2ª fase) 5– aplicar multa ao Jurisdicionado, Senhor Jorge Justino Diego, inscrito no CPF sob o n. 117.176.628-97, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I da Lei Complementar n. 160/2012, pelas infringências acima mencionada; 6 – recomendar ao administrador público que observe com maior rigor no cumprimento das normas vigentes, para que seja enviado a essa Egrégia Corte de Contas os documentos comprobatório a legislação, nos moldes da Lei, de maneira que não mais ocorram falhas dessa natureza, com fulcro no inciso VIII, do artigo 77 da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;"

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 479/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A análise do presente processo refere-se à contratação de empresa de transporte escolar para a linha Ibieté, nº 14 durante o ano letivo de 2015, visando atender a Secretaria Municipal de Educação.

Cumpre ressaltar que a Resolução Normativa TCE/MS nº. 54/2016 dispõe, que quando o objeto da licitação for transporte escolar, deverão ser encaminhados os documentos referentes ao Termo de Cooperação Mútua n. 01/2009 (instrumento firmado entre diversos órgãos com vistas a regulamentar esse tipo de contratação).

A 3ª ICE em sua análise inicial constatou a ausência de diversos documentos pertinentes à formalização do contrato e procedeu a intimação do responsável, para que apresentasse os seguintes documentos:

1 - Documentos referente ao Termo de Cooperação Mútua nº 01/2009:
1.1 - Do Condutor –
1.1.3 Certidão negativa de Infração de Trânsito;
1.1.3 Certidão negativa criminal;
1.1.4 Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia;
Certificado de participação em curso para Transporte de Escolares;
1.2 - Da empresa prestadora de serviço - Certificado de Registro e Licenciamento do veículo;
1.2.1Apólice de Seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segura e respectivo comprovante de pagamento;
1.2.2 Relação nominal de alunos de cada linha, sua faixa etária;
1.3 – Do veículo - Comprovante de vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS;
1.3.1 Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veículo segurado e
2 – Termo de Encerramento do Contrato.

Devidamente notificado o Sr. Jorge Faustino Diogo, ex-prefeito Municipal de Brasilândia, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação, conforme certificação de decurso de prazo na peça nº 20.

Assim, restou demonstrada que a documentação relativa ao instrumento contratual se encontra incompleta e não atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A publicação resumida extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O contrato nº 50/2015 sofreu uma alteração através do 1º Termo Aditivo onde foi instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o devido aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a liquidação das despesas em cumprimento ao objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados.

NOTA DE EMPENHO	R$ 152.374,08
COMPROVANTES DE PAGAMENTOS	R$ 152.374,08
NOTAS FISCAIS	R$ 152.374,08

Salientamos que os documentos referentes ao 1º Termo Aditivo foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte de Contas.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório a modalidade de Pregão Presencial nº 26/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia e Silvana Francisca de Souza ME, nos termos do artigo 59, Inciso I, da LC/;MS nº 160/2012 c/c o artigo 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 50/2015, nos termos do inciso III, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c os inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização da 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, I da LC nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº 50/2015, com fulcro no inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal de Brasilândia à época, pelo não encaminhamento de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 44, inciso I e artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS nº. 076/13;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

É como **decido**.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO